JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 3 - Págs. 368-388
DOI: 10.5281/zenodo.24162767



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: TIPIFICAÇÃO PENAL E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO JURÍDICO NO BRASIL[1]

TRAFFICKING OF CHILDREN AND ADOLESCENTS FOR SEXUAL EXPLOITATION: CRIMINAL CLASSIFICATION AND CHALLENGES IN THE LEGAL RESPONSE IN BRAZIL

Larussânia dos SANTOS
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: slarussania@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0004-5278-4510

Layla Cristhina Martins ALVES
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: laylacristhina96@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0009-1372-0094

Jocirley de OLIVEIRA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-4126-0091

RESUMO

O tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual constitui grave violação de direitos humanos e desafia a efetividade do sistema jurídico brasileiro, sobretudo em razão da clandestinidade das redes criminosas e da vulnerabilidade das vítimas. Este estudo objetivou analisar a tipificação penal aplicável ao fenômeno e os principais obstáculos jurídicos e institucionais ao seu enfrentamento no Brasil. Desenvolveu-se pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, mediante procedimentos bibliográfico e documental. Foram examinados estudos científicos, doutrina, normas nacionais, tratados internacionais e documentos oficiais publicados entre 1990 e 2026. O material foi interpretado por análise de conteúdo temática, organizada em quatro eixos: dispositivos legais; adequação da tipificação penal; desafios investigativos e de responsabilização; e medidas de prevenção, repressão e proteção. Os resultados evidenciaram que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 149-A do Código Penal, a Lei nº 13.431/2017 e o Protocolo de Palermo formam base normativa

[1] COMO CITAR: (ABNT): SANTOS, L.; ALVES, L. C. M.; OLIVEIRA, J. O Tráfico de Crianças e Adolescentes para Exploração Sexual: Tipificação Penal e Desafios no Enfrentamento Jurídico no Brasil. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 03. Págs. 368-388. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

abrangente. Contudo, a efetividade desse conjunto é limitada pela subnotificação, dificuldade probatória, fragmentação institucional, insuficiência de recursos, desigualdades regionais e risco de revitimização. Conclui-se que o aperfeiçoamento do enfrentamento depende de cooperação interinstitucional, capacitação especializada, produção integrada de dados, escuta protegida e políticas públicas contínuas voltadas à prevenção e à proteção integral das vítimas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Crianças e adolescents. Tipificação penal. Proteção integral.

ABSTRACT

The trafficking of children and adolescents for sexual exploitation constitutes a serious violation of human rights and challenges the effectiveness of the Brazilian legal system, especially because of the clandestine nature of criminal networks and the vulnerability of victims. This study aimed to analyze the criminal classification applicable to this phenomenon and the main legal and institutional obstacles to confronting it in Brazil. A qualitative, exploratory, and descriptive study was conducted through bibliographic and documentary procedures. Scientific studies, legal scholarship, national legislation, international treaties, and official documents published between 1990 and 2026 were examined. The material was interpreted through thematic content analysis, organized into four axes: legal provisions; adequacy of criminal classification; investigative and accountability challenges; and prevention, repression, and protection measures. The results showed that the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, Article 149-A of the Penal Code, Law No. 13,431/2017, and the Palermo Protocol provide a comprehensive normative basis. However, the effectiveness of this framework is limited by underreporting, evidentiary difficulties, institutional fragmentation, insufficient resources, regional inequalities, and the risk of revictimization. It is concluded that improving the response requires interinstitutional cooperation, specialized training, integrated data production, protected interviewing, and continuous public policies focused on prevention and the comprehensive protection of victims.

Keywords: Human trafficking. Sexual exploitation. Children and adolescents. Criminal classification. Comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, configurando-se como um crime que atinge diretamente a dignidade, a integridade física e psicológica e o desenvolvimento dessas vítimas. Trata-se de uma prática criminosa que, além de causar danos irreparáveis às vítimas, movimenta redes ilícitas altamente organizadas, operando muitas vezes de forma silenciosa e invisível.

No contexto brasileiro, essa realidade apresenta contornos ainda mais complexos, em razão das desigualdades sociais, da vulnerabilidade de determinados grupos e da fragilidade de mecanismos de fiscalização em algumas regiões. Crianças e adolescentes em situação de risco social tornam-se alvos preferenciais dessas redes criminosas, sendo aliciados por meio de promessas enganosas ou submetidos à coerção e violência.

A exploração sexual infantojuvenil, quando associada ao tráfico de pessoas, revela uma dimensão ainda mais alarmante, pois envolve deslocamento, ocultação e submissão das vítimas a condições degradantes. Esse tipo de crime ultrapassa fronteiras físicas e institucionais, exigindo respostas jurídicas eficazes e articuladas entre diferentes esferas do poder público.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro reconhece a gravidade dessa prática, estabelecendo sua tipificação penal e prevendo sanções rigorosas para os responsáveis. A legislação nacional, alinhada a tratados internacionais de direitos humanos, busca assegurar proteção integral às crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso do Estado com a defesa de seus direitos fundamentais.

Entretanto, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, observa-se que a efetividade das normas ainda enfrenta desafios significativos. A dificuldade na identificação dos casos, a subnotificação, a atuação insuficiente de órgãos de fiscalização e a complexidade das redes criminosas contribuem para a persistência do problema.

A tipificação penal do tráfico de crianças e adolescentes representa um avanço importante no enfrentamento dessa prática, pois permite a responsabilização dos agentes envolvidos e a aplicação de sanções adequadas. Contudo, a simples existência da norma não garante sua efetividade, sendo necessário analisar sua aplicação prática e os obstáculos enfrentados no sistema de justiça.

O enfrentamento desse crime exige uma atuação integrada entre diferentes setores, incluindo o sistema de justiça, as políticas públicas de proteção social, a

educação e a segurança pública. A ausência de articulação entre esses setores pode comprometer a eficácia das medidas de prevenção e repressão.

Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual sob a perspectiva da tipificação penal e dos desafios enfrentados no contexto jurídico brasileiro. A compreensão desse fenômeno contribui para o aprimoramento das estratégias de combate e para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, a qual se mostra a mais adequada para a compreensão de fenômenos jurídicos complexos que envolvem o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual, a tipificação penal e os desafios do sistema jurídico no enfrentamento desse crime. Diferentemente da abordagem quantitativa, que se ocupa da mensuração e análise estatística de dados, a pesquisa qualitativa busca aprofundar-se na interpretação dos fenômenos, considerando suas múltiplas dimensões normativas, institucionais, sociais e criminológicas.

No estudo do tráfico de crianças e adolescentes, essa abordagem permite analisar não apenas o texto legal, mas também compreender as dificuldades práticas enfrentadas pelos órgãos de investigação, persecução penal e proteção das vítimas. Conforme ensina Minayo (2016), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, correspondendo a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classificou-se como exploratória e descritiva. Exploratória porque visou proporcionar maior familiaridade com o problema do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, tema ainda marcado por lacunas na literatura jurídica brasileira no que se refere à efetividade da tipificação penal e aos desafios de implementação das normas. Descritiva porque pretendeu descrever as características do fenômeno investigado, identificando os dispositivos legais aplicáveis, as modalidades de exploração, os principais desafios enfrentados pelos órgãos de investigação e as respostas institucionais existentes.

Segundo Gil (2019), a pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo relações entre variáveis sem, contudo, manipulá-las, sendo especialmente útil para a

compreensão de fenômenos jurídicos complexos como o tráfico de pessoas e a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

No que concerne aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica como método principal de investigação. A pesquisa bibliográfica consiste no levantamento e análise da produção científica já consolidada sobre o tema, permitindo ao pesquisador o acesso ao estado da arte da questão investigada. Este tipo de pesquisa é particularmente relevante para estudos jurídicos que envolvem a interpretação sistemática de normas penais, constitucionais e infraconstitucionais, bem como a análise crítica da doutrina especializada em direito da criança e do adolescente e em direito penal.

Conforme Marconi e Lakatos (2022), a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito sobre um tema, mas possibilita o exame de uma temática sob novo enfoque ou abordagem, alcançando conclusões inovadoras. No caso do tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual, esse tipo de pesquisa permitiu identificar os principais fundamentos doutrinários, as lacunas normativas e os desafios institucionais existentes.

A pesquisa bibliográfica foi complementada pela pesquisa documental, especialmente no que se refere à análise de dispositivos constitucionais, leis infraconstitucionais, tratados internacionais e documentos oficiais produzidos por órgãos governamentais responsáveis pelo enfrentamento do tráfico de pessoas. A pesquisa documental se diferencia da pesquisa bibliográfica pela natureza das fontes, trabalhando com materiais que ainda não receberam tratamento analítico aprofundado ou que foram produzidos em contextos institucionais específicos.

Conforme Cellard (2020), o documento, seja ele normativo, jurisprudencial ou administrativo, constitui fonte particularmente rica para a pesquisa em ciências humanas e sociais, pois permite a compreensão do contexto institucional e das práticas subjacentes à aplicação do Direito. Foram analisados, portanto, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.344/2016, a Lei nº 13.431/2017, o Protocolo de Palermo, bem como planos nacionais e relatórios institucionais sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento sistemático em bases de dados científicas, incluindo dissertações e teses existentes nos repositórios das universidades brasileiras. Os descritores utilizados na busca compreenderam as seguintes combinações: "tráfico de crianças e adolescentes", "exploração sexual", "tipificação penal", "enfrentamento jurídico", "tráfico de pessoas", "proteção integral" e "ECA".

Foram incluídos no levantamento artigos científicos, dissertações, teses, capítulos de livros e documentos oficiais publicados entre 1990 e 2026, considerando o marco do Estatuto da Criança e do Adolescente e as atualizações normativas subsequentes, como a Lei nº 13.344/2016. Foram excluídos os trabalhos duplicados, aqueles que não abordarem diretamente a relação entre tipificação penal e desafios de enfrentamento, bem como publicações de natureza exclusivamente opinativa sem fundamentação teórica consistente.

A análise dos dados coletados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, na modalidade temática, conforme proposta por Bardin (2016). Essa técnica permite a identificação de núcleos de sentido presentes no material analisado, possibilitando a categorização e interpretação dos dados à luz do referencial teórico adotado. A escolha da análise de conteúdo justifica-se por sua adequação ao estudo de materiais textuais normativos, doutrinários e institucionais, permitindo a compreensão das representações e dos valores que orientam a tipificação penal do tráfico de crianças e adolescentes e a atuação do sistema jurídico no seu enfrentamento.

Conforme Franco (2021), a análise de conteúdo constitui um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, sendo amplamente aplicada em pesquisas qualitativas no campo das ciências sociais e humanas. O processo analítico compreendeu as seguintes etapas: pré-análise (organização do material), exploração do material (codificação e categorização) e tratamento dos resultados (inferência e interpretação).

A categorização dos dados foi orientada a partir de quatro eixos temáticos principais, definidos com base nos objetivos específicos da pesquisa. O primeiro eixo abrangeu a identificação dos dispositivos legais que tratam do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a análise do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação extravagante. O segundo eixo dedicou-se à análise da adequação da tipificação penal frente à complexidade do fenômeno e às dinâmicas das redes criminosas, investigando se as normas existentes são suficientes para abranger as diferentes modalidades de exploração. O terceiro eixo abordou a investigação dos principais desafios enfrentados pelos órgãos de investigação e persecução penal na aplicação da legislação vigente, incluindo dificuldades probatórias, subnotificação e articulação institucional. O quarto eixo concentrou-se na discussão de possíveis medidas jurídicas e institucionais que possam aprimorar a prevenção e repressão do

tráfico de crianças e adolescentes, bem como na análise das políticas públicas existentes. Essa categorização permitiu uma análise sistemática e aprofundada do problema investigado.

A pesquisa observou os critérios de validade e confiabilidade próprios da investigação qualitativa, garantindo a transparência metodológica e a possibilidade de replicação do estudo por outros pesquisadores. Foi elaborado um caderno de campo para registro sistemático das fontes consultadas, das decisões analíticas tomadas e das eventuais dificuldades encontradas durante o processo de coleta e análise dos dados. A interpretação dos dados foi realizada de forma fundamentada e crítica, evitando-se generalizações não respaldadas pelo material empírico e pela literatura consultada. Conforme orienta Denzin e Lincoln (2018), a pesquisa qualitativa exige do pesquisador rigor metodológico e reflexividade constante sobre seu próprio papel na construção do conhecimento, especialmente quando se trata de temas sensíveis como o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual, que envolve vítimas em situação de extrema vulnerabilidade e violações graves de direitos humanos.

Além disso, Severino (2018) destaca que a pesquisa acadêmica deve comprometer-se com a relevância social de seus resultados, contribuindo para a transformação da realidade investigada, o que reforça a importância de estudos que buscam analisar criticamente a efetividade da tipificação penal e do sistema jurídico no enfrentamento desse crime.

A pesquisa foi realizada em conformidade com os princípios éticos da investigação científica, com respeito aos direitos autorais das fontes consultadas e a integridade na apresentação dos resultados. A ausência de envolvimento direto com seres humanos dispensa a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, uma vez que o estudo se baseia exclusivamente em fontes documentais e bibliográficas publicizadas. Contudo, o compromisso ético mantém-se na fidelidade às fontes, na honestidade intelectual e na responsabilidade social com a produção do conhecimento jurídico aplicado à proteção de crianças e adolescentes.

Conceito e Caracterização do Tráfico de Crianças e Adolescentes: Definição Jurídica, Modalidades de Exploração e Distinções em Relação a Crimes Correlatos

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual constitui uma das mais graves formas de violação de direitos humanos, sendo caracterizado pela captação, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas menores de idade com o objetivo de exploração. No ordenamento jurídico brasileiro, essa prática é tratada com especial rigor, considerando a condição de vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de proteção integral prevista constitucionalmente. A compreensão do conceito é fundamental para delimitar o alcance da norma penal e distinguir essa prática de outros delitos semelhantes.

A definição legal do tráfico de pessoas encontra-se prevista no Código Penal brasileiro, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.344/2016, que ampliou o conceito para abranger diversas formas de exploração, incluindo a exploração sexual. No caso específico de crianças e adolescentes, a legislação adota uma perspectiva ainda mais protetiva, dispensando a necessidade de comprovação de consentimento, uma vez que este é juridicamente irrelevante diante da condição de vulnerabilidade do menor.

O tráfico de crianças e adolescentes apresenta características próprias que o diferenciam de outras modalidades de tráfico de pessoas. Entre essas características, destacam-se a utilização de meios fraudulentos, como promessas enganosas, a exploração da vulnerabilidade social e a atuação de redes criminosas organizadas. Além disso, a finalidade de exploração sexual confere ao crime uma dimensão ainda mais grave, pois envolve a mercantilização do corpo e da dignidade da vítima.

As modalidades de exploração associadas ao tráfico de crianças e adolescentes são diversas, incluindo prostituição forçada, pornografia infantil, turismo sexual e outras formas de abuso. Essas práticas não apenas violam direitos fundamentais, mas também causam danos profundos ao desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas, comprometendo sua dignidade e suas perspectivas futuras.

É importante destacar que o tráfico de crianças e adolescentes não se limita ao deslocamento internacional, podendo ocorrer também no âmbito interno, entre diferentes regiões do país. Essa característica amplia a complexidade do fenômeno, exigindo uma atuação articulada entre diferentes níveis de governo e órgãos de

fiscalização. A internalização do crime dificulta sua identificação, uma vez que muitas vezes ocorre em contextos aparentemente cotidianos.

A distinção entre o tráfico de crianças e adolescentes e outros crimes correlatos, como o favorecimento da prostituição, o estupro de vulnerável e o sequestro, é essencial para a correta aplicação da norma penal. Embora esses crimes possam apresentar elementos semelhantes, o tráfico se caracteriza pela finalidade específica de exploração e pela presença de uma cadeia de ações que envolvem o deslocamento ou a manutenção da vítima em situação de exploração.

Dessa forma, Cunha (2018), esclarece que:

> O tráfico de pessoas, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, deve ser compreendido como um fenômeno complexo que ultrapassa a simples prática de crimes isolados. Trata-se de uma atividade organizada, que envolve múltiplas etapas, desde o aliciamento até a exploração final da vítima, sendo marcada pela violação sistemática de direitos fundamentais. No caso de menores de idade, a vulnerabilidade é elemento central, dispensando a análise do consentimento e exigindo uma atuação estatal mais rigorosa e protetiva (Cunha, 2018, p. 67).

Outro ponto relevante diz respeito à invisibilidade do crime, que muitas vezes ocorre de forma silenciosa e disfarçada, dificultando sua identificação. As vítimas, em grande parte, não se reconhecem como tal ou têm medo de denunciar seus exploradores, o que contribui para a subnotificação e para a perpetuação das práticas criminosas. Essa realidade exige o fortalecimento de mecanismos de identificação e proteção.

A análise conceitual do tráfico de crianças e adolescentes também deve considerar os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como o Protocolo de Palermo, que estabelece diretrizes para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas. Esses instrumentos influenciam diretamente a legislação brasileira, promovendo a harmonização das normas e o fortalecimento das políticas de enfrentamento.

Nesse âmbito, Greco (2017), informa que:

> O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual configura uma das formas mais perversas de violação de direitos humanos, pois atinge indivíduos em condição de desenvolvimento e vulnerabilidade. A caracterização desse crime não depende da ocorrência de violência física direta, sendo suficiente a comprovação da finalidade de exploração. A proteção integral prevista no ordenamento jurídico impõe ao Estado o dever de prevenir, reprimir e reparar os danos causados, garantindo às vítimas assistência adequada e mecanismos de reintegração social (Greco, 2017, p. 412).

Diante desse cenário, a compreensão do conceito e das características do tráfico de crianças e adolescentes é fundamental para o enfrentamento eficaz dessa

prática. A delimitação precisa do crime permite a correta aplicação da legislação penal, a responsabilização dos agentes envolvidos e a implementação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas. Trata-se, portanto, de um passo essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Marco Jurídico e Tipificação Penal do Tráfico de Crianças e Adolescentes no Brasil: Fundamentos Constitucionais, Normativos e Infraconstitucionais

O enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil encontra respaldo em um conjunto normativo amplo e articulado, que abrange dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico. Esse marco jurídico reflete o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, que estabelece esses sujeitos como titulares de direitos fundamentais e destinatários de prioridade absoluta.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, constitui o principal fundamento jurídico para a proteção de crianças e adolescentes, ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar. Esse dispositivo representa um marco paradigmático ao reconhecer a condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos e ao exigir uma atuação estatal diferenciada e protetiva.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolida os princípios constitucionais e estabelece mecanismos específicos de proteção contra todas as formas de violência, incluindo a exploração sexual. O ECA prevê medidas de prevenção, proteção e responsabilização, reforçando a ideia de proteção integral e criando instrumentos jurídicos para o enfrentamento de violações de direitos.

A tipificação penal do tráfico de pessoas foi significativamente aprimorada com a Lei nº 13.344/2016, que alterou o Código Penal brasileiro para incluir o artigo 149-A, definindo o crime de tráfico de pessoas e suas finalidades, entre elas a exploração sexual. No caso de crianças e adolescentes, a legislação adota uma abordagem mais rigorosa, reconhecendo que o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante, em razão de sua condição de vulnerabilidade.

A Lei nº 13.431/2017 introduziu importantes avanços ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa legislação prevê mecanismos de escuta especializada e depoimento especial, com o objetivo de evitar a revitimização e assegurar um tratamento adequado durante os procedimentos judiciais e administrativos. Trata-se de um instrumento fundamental para a efetividade da proteção jurídica.

Outro aspecto relevante do marco jurídico brasileiro é a incorporação de tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo, que estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. A internalização desses instrumentos fortalece o ordenamento jurídico nacional e promove a harmonização com padrões internacionais de direitos humanos.

Na percepção de Nucci (2020):

> O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar do tráfico de pessoas, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, adota uma perspectiva de proteção integral, fundamentada na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais específicas. A tipificação penal prevista no Código Penal, aliada às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e às diretrizes estabelecidas por tratados internacionais, constitui um sistema normativo robusto. No entanto, a efetividade desse sistema depende da sua aplicação prática e da articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas (Nucci, 2020, p. 589).

A legislação brasileira também prevê agravantes específicas quando o crime de tráfico envolve crianças e adolescentes, reconhecendo a maior gravidade da conduta. Essas circunstâncias reforçam o caráter repressivo da norma e demonstram a preocupação do legislador em coibir práticas que atentem contra a dignidade de indivíduos em condição de desenvolvimento.

Apesar da existência de um arcabouço normativo consistente, observa-se que a aplicação prática das normas enfrenta desafios significativos. A complexidade das redes criminosas, a dificuldade de produção de provas e a subnotificação dos casos são fatores que comprometem a efetividade da tipificação penal. Dessa forma, a análise do marco jurídico deve considerar não apenas sua estrutura normativa, mas também sua operacionalização no contexto real.

A atuação dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, como o Ministério Público, a Polícia Judiciária e o Poder Judiciário, é fundamental para a efetividade da tipificação penal. A integração entre essas instituições e a capacitação dos profissionais envolvidos são elementos essenciais para garantir a correta aplicação das normas e a proteção das vítimas.

Para Capez (2021):

> A tipificação penal do tráfico de pessoas no Brasil representa um avanço significativo no enfrentamento dessa prática criminosa, especialmente após a incorporação de normas internacionais e a atualização do Código Penal. No entanto, a eficácia da legislação depende de sua implementação efetiva, o que exige não apenas a atuação do sistema de justiça, mas também a integração com políticas públicas de proteção e prevenção. A ausência dessa articulação compromete a capacidade do Estado de enfrentar o problema de forma adequada (Capez, 2021, p. 312).

Diante desse cenário, conclui-se que o marco jurídico brasileiro oferece bases sólidas para o enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. Contudo, a efetividade dessas normas depende da superação de desafios estruturais e institucionais, bem como do fortalecimento da atuação integrada entre os diferentes atores envolvidos na proteção dos direitos das vítimas.

Desafios na Investigação e Responsabilização do Tráfico de Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual

A investigação e a responsabilização penal do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil apresentam desafios complexos que ultrapassam o campo estritamente jurídico, envolvendo fatores sociais, institucionais e estruturais. Apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, a efetividade da persecução penal ainda encontra obstáculos significativos, que dificultam a identificação dos casos, a coleta de provas e a punição dos responsáveis.

Um dos principais entraves refere-se à subnotificação dos casos, fenômeno que impede a real dimensão do problema. Muitas vítimas não denunciam por medo, dependência emocional, coação ou falta de confiança nas instituições. Além disso, a própria invisibilidade das redes criminosas, que operam de forma organizada e clandestina, contribui para a baixa incidência de registros oficiais, comprometendo a atuação dos órgãos de investigação.

Outro fator relevante diz respeito à dificuldade de produção de provas. O tráfico de crianças e adolescentes, especialmente quando associado à exploração sexual, ocorre frequentemente em contextos de ocultação e violência, nos quais as evidências são escassas ou de difícil obtenção. A dependência de testemunhos das vítimas, muitas vezes fragilizadas psicologicamente, torna o processo probatório ainda mais delicado e suscetível a inconsistências.

Nesse contexto, a atuação da Polícia Judiciária assume papel fundamental, sendo responsável pela investigação dos fatos e pela coleta de elementos probatórios. No entanto, a falta de recursos materiais, tecnológicos e humanos, aliada à complexidade das redes criminosas, limita a eficácia das investigações. A ausência de

especialização em alguns casos também compromete a identificação adequada das situações de tráfico.

O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, enfrenta desafios relacionados à sustentação das acusações em juízo. A fragilidade das provas, a dificuldade de identificação dos autores e a atuação em redes transnacionais dificultam a construção de denúncias consistentes. Além disso, a necessidade de proteção das vítimas durante o processo penal exige cautela e sensibilidade por parte dos promotores.

O Poder Judiciário, por sua vez, também enfrenta limitações na condução dos processos. A morosidade processual, a sobrecarga de demandas e, em alguns casos, a falta de capacitação específica sobre o tema contribuem para a inefetividade da resposta estatal. A complexidade dos casos exige uma atuação especializada e integrada, que nem sempre se concretiza na prática.

A literatura jurídica aponta que a articulação entre os órgãos responsáveis é essencial para o enfrentamento eficaz do tráfico de pessoas. A ausência de integração entre polícia, Ministério Público, Judiciário e órgãos de assistência social compromete a continuidade das ações e a proteção das vítimas, evidenciando a necessidade de uma atuação coordenada e multidisciplinar.

> A investigação dos crimes de tráfico de pessoas, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, exige uma atuação integrada entre os diversos órgãos do sistema de justiça e de proteção. A fragmentação institucional e a ausência de comunicação eficaz entre as entidades responsáveis dificultam a identificação dos casos, a coleta de provas e a responsabilização dos autores. Além disso, a complexidade das redes criminosas e sua atuação transnacional impõem desafios adicionais à persecução penal, exigindo estratégias articuladas e cooperação entre diferentes níveis de governo (Brasil, 2013, p. 52).

Outro desafio significativo refere-se à atuação em contextos transnacionais. O tráfico de crianças e adolescentes frequentemente ultrapassa fronteiras, exigindo cooperação internacional entre Estados. A ausência de mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional ou a burocracia envolvida nesses processos pode retardar investigações e dificultar a responsabilização dos envolvidos.

A proteção das vítimas durante o processo penal constitui um aspecto essencial e, ao mesmo tempo, desafiador. Crianças e adolescentes em situação de exploração sexual necessitam de acompanhamento psicológico e social, bem como de medidas que evitem a revitimização. A oitiva protegida, prevista na legislação brasileira, representa um avanço, mas sua aplicação ainda enfrenta limitações estruturais.

A doutrina destaca que a revitimização é um dos principais problemas enfrentados pelas vítimas durante o processo judicial. A repetição de depoimentos, a exposição desnecessária e a falta de preparo dos profissionais podem agravar o sofrimento das crianças e adolescentes, comprometendo não apenas sua proteção, mas também a qualidade das provas produzidas.

Sobre esse assunto, Capez (2021) informa que:

> A produção de prova nos crimes envolvendo exploração sexual de crianças e adolescentes deve observar critérios específicos de proteção à vítima, sob pena de revitimização. A repetição de depoimentos, a ausência de ambiente adequado e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento podem comprometer a integridade psicológica da vítima e, consequentemente, a própria efetividade do processo penal. Nesse sentido, a adoção de técnicas especializadas, como a escuta protegida, mostra-se fundamental para garantir a dignidade da criança e a qualidade da prova produzida (Capez, 2021, p. 389).

Diante desses desafios, torna-se evidente que a efetividade da responsabilização penal no tráfico de crianças e adolescentes depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da capacidade institucional de implementá-las de forma adequada. A superação desses obstáculos exige investimento em capacitação, fortalecimento das instituições e aprimoramento dos mecanismos de cooperação.

Portanto, a análise dos desafios na investigação e responsabilização revela a necessidade de uma abordagem integrada e multidisciplinar, capaz de articular diferentes áreas do conhecimento e setores institucionais. Somente por meio de uma atuação coordenada será possível enfrentar de forma eficaz o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e garantir a proteção integral de seus direitos.

Políticas Públicas, Prevenção e Proteção Integral: Estratégias de Enfrentamento e Aperfeiçoamento no Combate ao Tráfico de Crianças e Adolescentes

O enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual exige a implementação de políticas públicas eficazes, articuladas e orientadas pelo princípio da proteção integral. No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribuem à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos fundamentais dessa população. Nesse contexto, as políticas públicas assumem papel central na prevenção, repressão e proteção das vítimas.

A prevenção constitui uma das dimensões mais relevantes no combate ao tráfico de crianças e adolescentes, sendo essencial para reduzir a incidência do crime. Estratégias preventivas envolvem ações educativas, campanhas de conscientização e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. A educação em direitos humanos, especialmente no ambiente escolar, contribui para a formação de crianças e adolescentes mais conscientes de seus direitos e menos vulneráveis a situações de exploração.

As campanhas de sensibilização da sociedade também desempenham papel importante, ao promover a visibilidade do problema e incentivar a denúncia. A divulgação de informações sobre os riscos do tráfico e os canais de denúncia contribui para o enfrentamento da subnotificação, ampliando a atuação dos órgãos de proteção. No Brasil, iniciativas como o Disque 100 representam instrumentos relevantes para o recebimento de denúncias e encaminhamento de casos.

Outro aspecto fundamental refere-se à atuação da rede de proteção, composta por órgãos como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, sistema de saúde, assistência social e instituições educacionais. A articulação entre esses atores é essencial para garantir atendimento integral às vítimas, desde a identificação da situação de risco até o acompanhamento posterior à intervenção estatal.

No âmbito das políticas públicas, destaca-se a importância dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que estabelecem diretrizes e metas para a atuação estatal. Esses planos buscam integrar ações de prevenção, repressão e atendimento às vítimas, promovendo uma abordagem multidimensional do problema. No entanto, sua efetividade depende da implementação concreta e da continuidade das ações propostas.

A proteção integral das vítimas exige a adoção de medidas que assegurem não apenas a retirada da situação de exploração, mas também a reconstrução de sua dignidade e autonomia. Isso inclui atendimento psicológico, assistência social, acesso à educação e programas de reinserção social. A ausência de políticas eficazes nesse sentido pode resultar na revitimização e na reincidência da exploração.

A doutrina enfatiza que a proteção integral deve ser compreendida como um conjunto de ações articuladas, que vão além da repressão penal, abrangendo medidas preventivas e assistenciais. A atuação isolada de órgãos ou políticas fragmentadas compromete a eficácia do enfrentamento, evidenciando a necessidade de integração institucional.

Nessa perspectiva:

> A proteção integral da criança e do adolescente pressupõe a atuação coordenada de diferentes políticas públicas, envolvendo educação, saúde, assistência social e segurança pública. No contexto do tráfico de pessoas, essa articulação torna-se ainda mais necessária, uma vez que o fenômeno apresenta múltiplas dimensões e exige respostas complexas. A ausência de integração entre os órgãos responsáveis compromete a efetividade das ações e dificulta a garantia dos direitos das vítimas, evidenciando a necessidade de fortalecimento da rede de proteção (Brasil, 2018, p. 74).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, observa-se que a implementação das políticas públicas ainda enfrenta desafios significativos. A insuficiência de recursos financeiros, a desigualdade regional e a falta de capacitação dos profissionais são fatores que limitam a efetividade das ações. Em regiões mais vulneráveis, a ausência de estrutura adequada compromete o atendimento às vítimas e a prevenção do crime.

A desigualdade regional no Brasil representa um obstáculo relevante, uma vez que o acesso aos serviços de proteção não é uniforme em todo o território nacional. Municípios com menor capacidade administrativa enfrentam dificuldades na implementação de políticas públicas, o que amplia a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nessas localidades.

Outro desafio refere-se à necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção. O enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes exige conhecimento técnico específico, sensibilidade no atendimento às vítimas e compreensão da complexidade do fenômeno. A ausência de formação adequada pode comprometer a identificação dos casos e a qualidade do atendimento prestado.

A literatura aponta que o fortalecimento das políticas públicas deve incluir mecanismos de monitoramento e avaliação, a fim de garantir sua efetividade. A produção de dados confiáveis e a análise sistemática das ações implementadas são fundamentais para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento.

Para a Unodc (2020):

> As políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas devem ser acompanhadas por mecanismos de monitoramento e avaliação contínua, capazes de identificar falhas, corrigir distorções e aprimorar as estratégias adotadas. A ausência de dados sistematizados e de indicadores confiáveis compromete a formulação de políticas eficazes e dificulta a mensuração de resultados. Nesse sentido, o investimento em sistemas de informação e na transparência das ações estatais constitui elemento essencial para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos (Unodc, 2020, p. 91).

A cooperação interinstitucional e internacional mostra-se indispensável, especialmente diante da natureza transnacional do tráfico de pessoas. A articulação

entre diferentes níveis de governo e a cooperação com organismos internacionais contribuem para o fortalecimento das estratégias de prevenção e repressão.

Destaca-se ainda a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do arcabouço legal e das políticas públicas, com base na análise crítica de sua aplicação prática. A construção de respostas mais eficazes depende do diálogo entre o Direito, as políticas públicas e a sociedade civil, visando à proteção integral das crianças e adolescentes.

Portanto, as políticas públicas, quando articuladas e efetivamente implementadas, constituem instrumento fundamental no enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes. A prevenção, a proteção integral e o fortalecimento institucional são elementos essenciais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e para promover uma resposta estatal mais justa, eficiente e humanizada.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DA PESQUISA

A análise temática do material bibliográfico e documental confirmou que o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual não pode ser compreendido apenas como uma sucessão de condutas individuais. O fenômeno combina aliciamento, deslocamento, acolhimento ou manutenção da vítima para fins de exploração e se sustenta em vulnerabilidades sociais, econômicas e familiares. Sua ocorrência tanto em âmbito interno quanto transnacional amplia a invisibilidade dos casos e dificulta a delimitação entre tráfico de pessoas e delitos correlatos. Por isso, a identificação da finalidade exploratória e da cadeia de ações é decisiva para o enquadramento jurídico adequado.

No primeiro eixo, relativo aos dispositivos legais, verificou-se a existência de um sistema de proteção formado por normas complementares. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece a prioridade absoluta e a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza a doutrina da proteção integral; o artigo 149-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.344/2016, tipifica o tráfico de pessoas e contempla a exploração sexual; e a Lei nº 13.431/2017 disciplina mecanismos de atendimento e produção probatória destinados a reduzir a revitimização. O Protocolo de Palermo, por sua vez, aproxima a resposta nacional dos parâmetros internacionais de prevenção, repressão e proteção.

Quanto ao segundo eixo, os documentos indicaram que a tipificação vigente representa avanço relevante por superar uma compreensão restrita do tráfico e reconhecer diferentes finalidades exploratórias. Em relação às vítimas menores de

idade, o dever de proteção reforçada afasta interpretações baseadas em suposto consentimento e exige atenção à condição peculiar de desenvolvimento. Entretanto, a abrangência normativa não resolve, isoladamente, as dificuldades de reconhecer a prática em situações concretas. A proximidade entre tráfico, exploração sexual, favorecimento da prostituição e outros crimes pode provocar enquadramentos fragmentados quando não se investiga o percurso de aliciamento e submissão da vítima.

O terceiro eixo evidenciou distância entre a previsão legal e sua aplicação. A subnotificação decorre do medo, da coação, da dependência em relação aos exploradores, do desconhecimento dos canais de denúncia e da baixa confiança nas instituições. Essa invisibilidade reduz a disponibilidade de informações confiáveis e dificulta tanto o dimensionamento do fenômeno quanto o planejamento das ações estatais. Ao mesmo tempo, a atuação clandestina e articulada das redes criminosas torna a obtenção de provas mais complexa, especialmente quando há circulação entre municípios, estados ou países.

A produção probatória revelou-se um dos pontos mais sensíveis. A dependência excessiva do relato da vítima, somada à repetição de depoimentos e à falta de ambientes ou profissionais especializados, pode aprofundar danos psicológicos e comprometer a qualidade da prova. Nesse aspecto, a escuta especializada e o depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/2017 devem ser tratados simultaneamente como garantias de dignidade e instrumentos de qualificação processual. Sua efetividade, contudo, pressupõe estrutura apropriada, fluxos definidos e capacitação continuada dos agentes responsáveis pelo atendimento.

Também se identificou fragmentação entre Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares e serviços de saúde, educação e assistência social. A ausência de comunicação e de protocolos compartilhados favorece perdas de informação, descontinuidade do acompanhamento e respostas tardias. Somam-se a isso a insuficiência de recursos humanos e tecnológicos, a morosidade processual e as desigualdades regionais, que atingem com maior intensidade localidades dotadas de menor capacidade administrativa. Assim, a robustez formal do marco jurídico convive com capacidades institucionais desiguais para aplicá-lo.

No quarto eixo, a literatura mostrou que o enfrentamento eficaz requer equilíbrio entre prevenção, repressão e cuidado. Campanhas educativas, educação em direitos humanos, divulgação de canais de denúncia e fortalecimento de vínculos

familiares e comunitários podem reduzir vulnerabilidades e ampliar a identificação precoce. Após a revelação do caso, a retirada da situação de exploração deve ser acompanhada de atendimento psicológico e social, continuidade educacional e estratégias de reinserção, pois uma resposta exclusivamente penal não recompõe direitos nem impede novas situações de violência.

A síntese dos resultados demonstra, portanto, que o principal problema não é a ausência completa de normas, mas a insuficiente integração entre legislação, capacidade investigativa e políticas de proteção. O aprimoramento demanda protocolos interinstitucionais, formação especializada, sistemas compatíveis de registro, indicadores confiáveis, monitoramento das políticas e cooperação entre os diferentes níveis de governo e, quando necessário, entre países. Essas medidas tornam possível transformar a proteção integral de princípio normativo em prática contínua, evitando que a vítima seja reduzida a fonte de prova e assegurando-lhe atendimento humanizado e reconstrução de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu analisar a tipificação penal do tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual e os desafios do seu enfrentamento jurídico no Brasil. Constatou-se que o país dispõe de base normativa abrangente, estruturada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo artigo 149-A do Código Penal, pela Lei nº 13.431/2017 e pelo Protocolo de Palermo. Esse conjunto reconhece a gravidade da exploração sexual, assegura proteção prioritária às vítimas e oferece fundamentos para prevenção, investigação e responsabilização.

Apesar dos avanços, a efetividade jurídica permanece condicionada à superação de obstáculos práticos. Subnotificação, dificuldade de produção de provas, fragmentação entre instituições, carência de recursos, desigualdades regionais, morosidade e risco de revitimização limitam a aplicação das normas. Desse modo, o fortalecimento da resposta estatal não depende apenas de novas leis, mas da execução coordenada das normas existentes e da consolidação de uma rede capaz de reconhecer, encaminhar e acompanhar cada caso.

Recomenda-se ampliar a capacitação dos profissionais do sistema de justiça e da rede de proteção, padronizar protocolos de comunicação, assegurar a escuta especializada e o depoimento especial, integrar sistemas de informação e instituir mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação. Também são necessárias ações preventivas continuadas nas escolas e comunidades, divulgação acessível dos

canais de denúncia e atendimento multidisciplinar que favoreça a recuperação, a autonomia e a reinserção social das vítimas.

Por se tratar de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, os resultados estão vinculados ao conteúdo e à disponibilidade das fontes selecionadas e não mensuram a incidência real do crime nem avaliam diretamente a atuação de instituições específicas. Estudos posteriores poderão aprofundar a análise de decisões judiciais, fluxos de atendimento, dados regionais e resultados de políticas públicas, preservando os cuidados éticos exigidos pela temática.

Conclui-se que a proteção integral somente se concretiza quando repressão penal, prevenção e assistência funcionam de maneira articulada. A transformação do arcabouço jurídico em resposta efetiva exige compromisso continuado do Estado e da sociedade com a identificação precoce, a responsabilização dos autores e, sobretudo, a dignidade e a não revitimização de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJSP, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-

pessoas/publicacoes/politica-e-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/III%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em: 12 nov. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361)**.** 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. bdjur.stj.jus.br

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **The SAGE handbook of qualitative research**. 5. ed. London: SAGE, 2018.

FRANCO, Maria Laura P. B. **Análise de conteúdo**. 5. ed. Brasília: Líber Livro, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. v. 3. biblioteca.mpf.mp.br.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (3PP).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo).** Nova York: ONU, 2000.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons** *2020*. Viena: UNODC, 2020.